



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera e consolida normas regulamentadoras do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) do Município de Bauru através do novo sistema e dá outras providências.

Everton de Araújo Basílio, Secretário de Economia e Finanças deste Município, usando de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto no art. 38 da Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018 e artigo 458 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º. Fica implantado no Município de Bauru o novo programa de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – SIL.NFE, modelo padrão ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), o qual substituirá o programa SIS.NFE de nota fiscal utilizado atualmente para o registro de prestações de serviços.

Art. 2º. O novo sistema eletrônico de emissão de notas fiscais será disponibilizado aos contribuintes, a partir de 22 de dezembro de 2.021.

§ 1º. É de utilização obrigatória a NFS-e e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

§ 2º. Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS a mesma obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A utilização compulsória prevista no §1º não abrange o Microempreendedor individual nos casos autorizados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), nos quais a emissão de nota fiscal é facultativa, sendo que a opção pela sua emissão torna obrigatória a utilização da NFS-e nas suas operações.

Art. 3º. Para a emissão da NFS-e os contribuintes poderão optar por sistemas auxiliares de emissão oferecidos pelo mercado privado, desde que devidamente validado pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Os sistemas auxiliares deverão observar o “Manual de Integração do Webservice para NFS-e padrão ABRASF”, publicado no site da Fazenda Municipal, inclusive as suas eventuais atualizações posteriores à validação.

§ 2º. Para validação do software o interessado observará as instruções constantes do Manual, sendo o acesso aos serviços na forma deste artigo realizados através de certificado digital.

Art. 4º. A custódia das notas fiscais eletrônicas será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos xml e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

Art. 5º. O contribuinte poderá promover o cancelamento ou substituição de uma NFS-e até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao de sua emissão.



Art. 6º. Admite-se a emissão de NFS-e com data de competência retroativa até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da prestação do serviço, preservando-se a data da emissão.

Art. 7º. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 8º Ainda que não seja devido o recolhimento do ISSQN, a obrigação de emissão de notas fiscais de serviço imposta no artigo 34 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, é obrigatória, inclusive, em relação aos prestadores de serviços imunes, isentos ou não sujeitos à incidência do imposto.

§ 1º - As notas fiscais de prestação de serviços eletrônicas – NFS-e serão emitidas com a classificação de imunidade, isenção ou não incidência em virtude de reconhecimento de uma dessas condições pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Os contribuintes que possuem processo administrativo em aberto visando o reconhecimento de condição do parágrafo anterior poderão solicitar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até a decisão da autoridade tributária em relação ao pedido.

Art. 9º. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

§ 1º. Diante da impossibilidade momentânea de emissão da NFS-e, o contribuinte poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser convertido em NFS-e no máximo em até 15 (quinze) dias da sua emissão.

§ 2º. Os regimes especiais concedidos pela Fazenda Municipal na sistemática anterior serão por ora mantidos com o novo sistema.

Art. 10º. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico previsto nesta Instrução Normativa.

§1º. O módulo específico para instituições financeiras é a DESIF no modelo ABRASF em substituição ao SIS.BANCO.

§ 2º. Módulo específico para Tabeliães e Oficiais de Registros atividades delegadas.

Art. 11. Aplicar-se-á à não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Lei nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018 e demais legislações que se apliquem.

Art. 12. As demais obrigações tributárias relativas ao ISS continuam regidas pela Lei nº 7.138,



de 07 de novembro de 2018, Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, e demais instruções normativas relacionadas ao imposto.

Art. 13. As funcionalidades do sistema ficarão indisponíveis entre os dias 17/12/2021 e 22/12/2021.

Art. 14. Fica o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - variável, autorizado a proceder a compensação dos valores declarados e recolhidos a maior aos cofres municipais, nos 2 meses imediatamente subsequentes ao da ocorrência, desde que não tenha débito com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Nos demais casos a compensação obedecerá o previsto na legislação Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica para contribuintes não estabelecidos no Município.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Instruções Normativas nº 65, de 27/04/2017, 35, de 05 de agosto de 2.011.

Bauru, 15 de dezembro de 2021

Everton de Araujo Basílio
Secretário Municipal de Economia e Finanças